

Acórdão: 13.978/00/2^a
Impugnação: 40.10100034-95
Impugnante: Jogos Eletrônicos e Recreativo Ltda (Coobrigada)
Autuada: Associação Brasileira de Deportos em Cadeiras de Rodas-ABRADECAR
PTA/AI: 01.000135793-70
Inscrição Estadual: 36700427600-98 (Coobrigada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Taxa de Expediente – Bingo Permanente – Falta de Recolhimento. Constatado o não recolhimento da taxa de expediente devida pela promoção de sorteio na modalidade denominada bingo permanente, nos termos do § 2º do artigo 92 da Lei 6763/75. Alegações da Coobrigada insuficientes para descaracterizar a autuação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Taxas de Expediente devidas pela promoção de sorteio na modalidade denominada bingo permanente, relativamente aos períodos de fevereiro a dezembro de 1999. Exige-se a Taxa de Expediente, MR (50%). Valor do crédito tributário R\$ 644.980,16.

A Autuada não apresenta Impugnação.

Inconformada, a Coobrigada tempestivamente, por seu representante legal, apresente impugnação às fls. 18/38, aos argumentos de que a exigência é ilegal, haja vista decisão do Poder Judiciário. Aduz que existe uma desproporção entre o custo da atividade de fiscalização e o valor cobrado. Transcreve artigos da legislação que entende pertinente à exploração da atividade de bingo permanente (Lei Federal 8.672/93, Dec.Federal 981/93, Dec. Estadual 36.900/95). Diz que a taxa de expediente criada pelo Estado é inconstitucional e transcreve a redação original do art.1º da Lei nº 11.985/95, que acresceu o § 2º ao art. 92 da Lei nº 6.763/75. Afirma que uma taxa exorbitante, desmedida em relação ao serviço ou ato prestado, pode ser contestada com base no princípio do não confisco. Discorre sobre o princípio da razoabilidade. Ressalta que o exercício de poder de polícia deva ser efetivo e que inexistente qualquer ato de polícia pelo Estado no caso em exame. Assevera que a taxa em discussão ser um verdadeiro imposto, invadindo o Estado a competência tributária dos Municípios e da União. Cita ementa de Acórdão do Egrégio TJMG. Entende que a publicação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução nº 018/99 demonstra o desconhecimento do Estado e da Loteria do Estado, sobre a base legal para cobrança da taxa, bem como seu valor. Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. de fls. 55 a 59, refutando as alegações da defesa aduzindo que preliminarmente, a ora Impugnante figura corretamente como Coobrigada por força do Artigo 124, I do CTN/66. É competente o Estado para a instituição da referida taxa, com fulcro no disposto no art. 145, II da CF/88. Especificamente o tributo em tela tem por base o Decreto Federal nº 981, de 11/11/93, que efetivou a atribuição de “autorização de sorteios”, inclusive bingo permanente, a serem realizados por entidade de desporto ao Estado, o qual, em virtude disso, instituiu mediante a Lei 6.763/75, a controversa exação. Informa que Lei Federal superveniente, nº 9.615, de 25/03/98 revogou expressamente o dispositivo mencionado supra, atribuindo ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP, a competência de credenciamento, podendo Loterias Estaduais ou Secretarias Estaduais de Fazenda receber tal delegação, mediante contrato firmado c/ o citado Instituto. Tal ocorreu por força de Convênio nº 605/98 (publicado no MG de 10/07/98). Os dispositivos legais relacionados à exigência impugnada não sofreram alterações, tampouco foi destituído o Estado de sua competência tributária e de sua possibilidade de exigir o tributo não pago, restando legal a Taxa e competente o Estado para exigir da Autuada o devido. Refuta o a assertiva feita da caracterização desta taxa como imposto. Quanto à Resolução nº 018/99, diz que a mesma carece, de “robustez”, já que a matéria está disciplinada no art. 96, § 2º, 2, da Lei Estadual 6.763/75, o qual não foi revogado, ao contrário, vige até o presente. Requer, por fim, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 61/66, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A legislação da Taxa de Expediente de fiscalização de bingo permanente foi criada pela Lei nº 11.985/95 e cuja redação altera o art. 92 da Lei 6763/75, dando amparo legal para a aplicação da penalidade prevista no art. 98, inciso II da mesma lei. Assim, ao credenciar-se para funcionar na modalidade de bingo permanente, deve o credenciado recolher a Taxa de Expediente mensal devida na forma da lei retrocitada.

A solidariedade entre Associação Brasileira de Desp. Em Cadeiras de Rodas – ABRADECAR e Jogos Eletrônicos e Recreativos Ltda. está caracterizada por força do contrato celebrado e que se encontra anexado aos autos. A situação descrita na clausula terceira encontra-se perfeitamente configurada no art. 124, I do CTN/66.

Vale salientar que é infundada à alegação de confisco, vez que não há vínculo entre o custo do exercício de poder de polícia e a cobrança da Taxa. Outrossim, uma vez fixados os valores em Lei, não se pode argüir ilegalidade na cobrança e atribuir-lhe caráter confiscatório. Quanto a esta assertiva cabe observar que o valor adotado é aquele estipulado em Lei, a qual decorreu do regular processo legislativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mesmo pode-se dizer acerca da protestada desproporção entre o custo do exercício de poder de polícia mediante fiscalização da atividade de bingo permanente e o valor exigido mediante Taxa de Expediente. Nos dizeres de Bernardo Ribeiro de Moraes, “o poder de polícia é representado pela faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e dos direitos individuais em benefício do bem comum”. Reflete o doutrinador no sentido de que “a noção de poder de polícia envolve, pois, a autorização conferida ao poder público para interferir e disciplinar os diversos campos da vida coletiva, no interesse comum”. Assim, sendo situação necessária e suficiente para dar origem à obrigação tributária aquela definida no art. 78 do CTN/66, não pode a Impugnante eximir-se de seu pagamento sob argumento, até sem provas, de que inexistente tal fiscalização.

A Coobrigada aduz ainda, sobre a ilegalidade da cobrança à luz de decisão judicial, argumento combatido pelo Fisco com a fundamentação nos dispositivos aplicáveis. Não se aplica aqui o princípio da inevitabilidade, inerente à jurisdição, pelo qual haveria o Fisco deveria observar uma decisão judicial para todos os contribuintes. Aquela prestação jurisdicional atingiu tão somente aquele caso objeto da lide.

Por força expressa do art. 142 da Lei nº 6.763/75, regulamentado na CLTA/MG pelo art. 88 foge à competência deste Egrégio Conselho analisar qualquer negativa de aplicação de Lei. Da mesma forma não cabe análise da afirmação da Impugnante de que o Estado instituiu taxa de expediente inconstitucional. Certo é que, no período objeto da ação fiscal vigia a norma aplicada, sendo legítimo o procedimento fiscal.

A taxa objeto da presente autuação foi criada pelo Estado de Minas Gerais através de lei ordinária, em decorrência da competência comum prevista no art. 77 do CTN/66. Sendo mandamento constitucional que a exigência do tributo decorre de lei (art. 150, I), o valor exigível no caso em tela será tão somente aquele que consta do § 2º do art. 92 da Lei 6.763/75.

Insta esclarecer que os dispositivos legais relacionados à exigência impugnada não sofreram alterações, tampouco foi destituído o Estado de sua **competência tributária** e de sua possibilidade de exigir o tributo não pago, restando legal a Taxa e a sua cobrança.

A Resolução nº 018/99, expedida pela Loteria do Estado de Minas Gerais, trata-se de uma tabela para cobrança da taxa de serviços devida pelo controle e fiscalização de sorteio na modalidade de bingo permanente. No mesmo sentido, regulamentou o Poder Executivo, através da Tabela “E”, anexa ao Regulamento de Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

A Resolução apontada pela Impugnante traduz-se em ato nulo, vez que exercido com excesso de poder. É dizer, a autoridade que prolatou o malsinado ato normativo jamais deteve a competência para dispor acerca da matéria de natureza tributária. Vê-se aí ato nulo porque eivado do vício da incompetência do sujeito por excesso de poder. Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, “*visto que a competência*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei”...

Pelo primado do princípio da legalidade, não há que se falar em taxa que proceda de ato normativo do Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais.

Há ainda a nulidade do ato pelo objeto, pois aponta valor diverso do previsto em lei para a situação sobre a qual incide. A mais, no que tange à configuração do ato nulo, encontra-se vício quanto à forma, pois somente a lei poderia dispor sobre a matéria.

Conclui-se que, a Resolução 018/99 da Loteria do Estado de Minas Gerais jamais alcançou a eficácia desejada, não podendo ser avocada para solução do caso em tela, por ser nula de pleno direito. Foi concedido a este órgão, mediante convênio, pela INDESP, a delegação de poderes para **credenciamento, autorização e fiscalização** de jogos de bingo e não para estipular o valor a ser pago que é **ato privativo do Estado**, haja vista que, a **competência tributária é indelegável**.

Reforçando, a Autuada, em sua peça defensiva não carrega aos autos qualquer elemento que possa elidir o feito, restringindo sua defesa a questionar a ilegalidade, inconstitucionalidade e efeito confiscatório da Taxa de Expediente prevista no art. 92 da Lei 6763/75 e tendo em consideração que o lançamento fiscal tem embasamento legal na legislação tributária, restam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 16/11/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

JP/